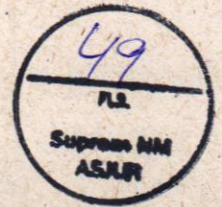




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 75/2018

Processo nº 458703/18	
Auto de Infração n.º 55316/2016	Data: 11/05/2016
Auto de Fiscalização n.º 82314/2016	Data: 19/02/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Serranorte Agropecuária LTDA	
CNPJ: 02.336.467/0001-32	Município: Montes Claros/MG

Código da Infração	Descrição
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Conforme relatado no auto de fiscalização supramencionado, foi realizada vistoria no empreendimento da autuada, e, por ocasião desta, foi lavrado o Auto de Infração nº 55316/2016, contendo a descrição da seguinte conduta infracional:

Ampliação sem licença da atividade de cafeicultura com a instalação de pivôs que ocupam área de 220ha. A área já está gradeada, parte da estrutura dos pivôs montada, valas para cabeamento de energia abertas, adutoras de água e base dos pivôs instaladas e as bombas instaladas no ponto de captação no Rio Formoso e no reservatório para abastecer esses novos pivôs.

Foi utilizado o embasamento legal contido no código 115, do anexo I, artigo 83, do Decreto 44.844/2008, para tipificação do fato, sendo aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), além da suspensão das atividades de ampliação da cafeicultura na área dos pivôs e demais estruturas, a saber: adutoras, valas para cabeamento de energia e captação de água, até a regularização da referida ampliação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

O autuado foi notificado da lavratura do auto de infração em 13/06/2016, e a defesa foi apresentada, tempestivamente, em 04/07/2016, contendo, ainda, os elementos formais obrigatórios previstos no Decreto 44844/08. Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, é possível prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma do tópico seguinte.

03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- Que adquiriu 03 conjuntos de pivôs, os quais foram entregues em dezembro de 2014, mas foram apenas depositados na área onde seriam futuramente montados;
- Que, devido à morosidade do processo de licenciamento, promoveu a montagem das estruturas, mas não houve o funcionamento dos equipamentos e que comunicou o órgão ambiental;
- Que as adutoras para captação de água já existiam no local antes da formalização do processo de licenciamento, pois abastecem outros equipamentos de irrigação da fazenda;
- Que não houve expansão da atividade agrícola, uma vez que não promoveu os atos executórios típicos do processo de cultivo e nem as intervenções excedem a área passível de licenciamento;
- Que não houve poluição ou degradação ambiental decorrente de sua conduta.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

04. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

A autuada alega que não houve o cometimento da infração que lhe foi imputada. Contudo, ao mesmo tempo, não nega a prática das condutas descritas no Auto de Infração, pois claramente afirma que instalou os equipamentos na área da fiscalização e confirma a existência das adutoras de água e das bombas para captação de água, somente aduzindo, neste ponto, que estas estruturas já existiam previamente, contudo não comprova tal alegação.

Isto, por si só, já é suficiente para sedimentar o entendimento desta Assessoria Jurídica no sentido da manutenção do Auto de Infração e prosseguimento normal do processo administrativo.

A autuada também alega que nem todas as condições tipológicas previstas no código da infração se fazem presentes em sua conduta, razão porque não poderia lhe ser imputada a conduta infracional. Todavia, quanto à ampliação da atividade, a própria autuada, por meio do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



seu representante que acompanhou a fiscalização, afirma, no final do primeiro parágrafo da página 4, do Relatório de Fiscalização nº 06, de 19/02/2016, que pretendia “ampliar a plantação de café em mais 220 ha de pivôs(...)”, portanto, exatamente nos moldes descritos pela Autoridade Autuante, no Auto de Infração. Do mesmo modo, a degradação ambiental é evidente, haja vista que intervenções dessa magnitude, à revelia do órgão ambiental, indiscutivelmente ocasionam danos relevantes aos recursos naturais.

05. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela **improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e manutenção da suspensão das atividades de ampliação da cafeicultura na área dos pivôs e demais estruturas, até a regularização.**

S.M.J., este é o parecer.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54 Parágrafo único, inciso II do Decreto 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 26 de setembro de 2018.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MA SP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	